



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002142/2002-09  
Recurso nº. : 151.299  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1999  
Recorrente : BRG ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº : 101-96.163

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – CABE AO SUJEITO PASSIVO O ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO LEGAL – LEI 9.430/96 - APLICABILIDADE. Uma vez não comprovada a movimentação bancária através de documentação hábil e idônea, resta caracterizada a omissão de receitas. Caberia ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRG ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

Recurso nº. : 151299  
Recorrente : BRG ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

## RELATÓRIO

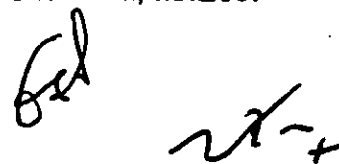
Tratam-se de Autos de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, por presunção de omissão de receitas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, no ano-calendário de 1998, acrescidos da multa de 112,5% e demais encargos moratórios, no valor de R\$ 4.708.126,19 (quatro milhões setecentos e oito mil, cento e vinte e seis reais e dezenove centavos).

A autoridade fazendária intimou o contribuinte em 12/04/2001 à apresentar os livros Diário e Razão (ou livro caixa), DIPJ do ano calendário de 1998 e ainda os extratos bancários do período de 01/01/1998 a 31/12/1998, referente ao Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil.

Diante da não entrega dos documentos solicitados, foram expedidos três Termos de Reintimação Fiscal, sendo cientificado o contribuinte em 18/05/2001, 16/07/2001 e 26/09/2001.

Assim, diante do não atendimento às intimações, em 26/10/2001, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro, encaminhadas ao Banco do Brasil S.A e ao Banco Bradesco S.A, solicitando informações bancárias do contribuinte, dentre elas, os extratos do ano de 1998 (em meio magnético), bem como a cópia dos dados cadastrais e cartões de autógrafos.

Com o recebimento das informações das movimentações bancárias, o contribuinte foi intimado à comprovar a origem dos depósitos e eventuais créditos realizados nas contas-correntes mediante documentação hábil e idônea, fls.208.



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

Diante da inércia do contribuinte no cumprimento da intimação encaminhada pelo agente fiscal, o mesmo efetuou lançamento motivado em decorrência da apuração de omissão de receita por depósitos bancários não escriturados. Tendo em vista a não entrega de documentação hábil, o fiscal arbitrou o lucro auferido pelo contribuinte.

Inconformado com o lançamento o contribuinte, em tempo hábil, apresentou impugnação e documentos, fls. 255/265, contrapondo-se aos lançamentos com bases nos argumentos a seguir sintetizados:

- Que "não é razoável, senão evidentemente ilegal, que se arbitre o imposto de renda tomando-se como base para sua apuração única e exclusivamente os valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, eis que estes são elementos insuficientes para a aferição de percepção de renda pela pessoa jurídica tributada";

- Que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, dispunha sobre o cancelamento, com o arquivamento dos processos administrativos, os créditos para com a Fazenda Nacional, que tenham tido origem na cobrança de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários, colacionando acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes;

- Que não foram consideradas para apuração do montante devido pelo contribuinte, as transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica conforme determinação expressa no artigo 42, § 3º, I, da Lei 9.430/96;

- Que ultrapassada a matéria alegada supra, o auto deve ser declarado nulo, uma vez que os valores registrados nas contas de depósito do contribuinte não revelam aquisição de disponibilidade de renda ou proventos para efeito de incidência do imposto de renda e demais tributos reflexos, servindo apenas de base de cálculo para incidência de outro tributo, qual seja, a CPMF;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive mark, and the second is a more legible signature with a horizontal line underneath.

PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

- Que a origem dos recursos movimentados – capital de giro – provém do seu capital social (R\$ 1.000,00) e de empréstimo de sócio (R\$ 349.500,00), totalizando R\$ 350.500,00 (trezentos e cinqüenta mil e quinhentos reais);

- Que "os demonstrativos que se anexam à presente impugnação (apuração do resultado do exercício – lucro real; compra e venda de ativo financeiro; balancete em 31/12/98) bem demonstram a verdade acerca da movimentação financeira da Impugnante, realizada no exercício de 1998";

- Que o contribuinte para realização de suas atividades, promovia a compra de ativos financeiros através da aplicação e reaplicação do seu capital, representado pelos saques bancários. Assim, os depósitos verificados eram justamente as compras dos respectivos ativos financeiros. Desta forma, após a apuração do valor para venda dos ativos adquiridos, conforme cotação de mercado, os mesmos eram alienados;

- Que "os lançamentos de diário e razonetes mensais ilustram e comprovam todas as operações realizadas pela Impugnante";

- Que "os custos de venda desse ativo financeiro se deu com base no total mensal dos depósitos no Banco do Brasil, convertidos em quantidade de dólar, pela sua cotação média mensal de mercado, transformado em real pelo valor médio unitário do custo de estoque";

- Que as movimentações financeiras junto ao Bradesco S.A eram realizadas em decorrência da necessidade imediata de saques em espécies, sem prévio aviso, nem limitações de valor.

- Que a cobrança dos demais tributos, quais sejam, PIS, COFINS E CSLL não podem persistir por ser tributação reflexa, devendo ser anulados.



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

- Que a multa de 112,5% imposta ao contribuinte tem efeito nitidamente confiscatório infringindo o artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, bem como o princípio a proteção à propriedade, disposto no artigo 5º, inciso XXII, do mesmo diploma legal. Citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ.

- Que os juros moratórios aplicados ao contribuinte não podem persistir, vez que se trata de penalidade pelo descumprimento de norma principal, qual seja o recolhimento do tributo, e, sendo anulado tal auto de infração, o acessório não pode subsistir.


No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro, ao apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendeu o seguinte:

A) O contribuinte optante pelo regime de apuração com base no lucro real deve manter a escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, conforme determinação expressa no artigo 197 do RIR/1994.

B) Que em momento algum foi trazida aos autos documentação hábil e idônea, ou seja, a escrita fiscal que comprovasse o registro contábil dos valores aferidos, capaz de comprovar as origens dos créditos de sua conta, devendo ser mantida a presunção de omissão de receitas pela existência de créditos em contas bancárias sem a comprovação da origem de recursos.

C) Que o arbitramento do lucro se deu pelo fato do contribuinte ter deixado de apresentar a autoridade tributária os documentos exigidos, caracterizando a hipótese prevista no art. 47, inciso III da Lei 8.981/95.

D) Que o Decreto-lei 2.471/88 está superado pela Lei 8.981/95 que autorizou o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

E) Que a alegação do contribuinte quanto a não observância do disposto no artigo 42, § 3, I da Lei 9430/96 não pode prosperar, uma vez que foram devidamente observados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica ou física quando da elaboração da planilha de fls. 91/206.

F) Quanto à multa de 112,5% ser inconstitucional, entendeu não ter competência a Delegacia para se manifestar sobre questões de cunho judicial, eis que sua atividade é plenamente vinculada, conforme preceitua o artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional.

G) Por derradeiro, julgado procedente o lançamento do IRPJ, o mesmo destino deve ter os lançamentos reflexos.

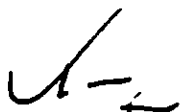
O contribuinte, cientificado do Acórdão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, fls. 323/324, alegando em síntese o seguinte:

- Que "não procede a responsabilidade da empresa pelos depósitos bancários não identificados. Como é sabido, no mercado financeiro, as ordens de transferências de numerário são passadas às financiadoras, sem que sejam identificados os beneficiários de tais ordens."

- Retificou a impossibilidade de que se arbitre o imposto de renda tomando por base a apuração única e exclusiva de valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, por serem insuficientes para comprovar a aferição de renda.

- Por fim, alegou o caráter confiscatório da multa aplicada e o afastamento da aplicação dos juros moratórios por se tratar de penalidade acessória.

É o relatório. Decido.



## VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Preenchidas as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O contribuinte foi autuado por ausência de comprovação de recolhimentos de tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, COFINS e CSSL no ano-calendário de 1998, conforme Autos de Infração, fls. 217/246.

Em suas razões, o contribuinte entendeu ser ilegal a presunção de omissão de receita, bem como o arbitramento do imposto de renda, tomando-se como base para sua apuração única e exclusivamente os valores de extratos e comprovantes de depósitos bancários, eis que estes seriam elementos insuficientes para a aferição de renda da pessoa tributada.

Ora, no caso em tela, justifica-se a presunção de omissão de receita e o arbitramento, vez que o procedimento adotado pelo agente fiscal respeitou os parâmetros estabelecidos no artigo 47, III da Lei 8.981/95, ou seja, intimou o contribuinte por diversas vezes (fls.67/70) a apresentar os documentos fiscais, tais como, extratos bancários, livros Diário e Razão, dentre outros, e, por não ter sido cumprida as determinações contidas nos Termos de Intimação, obrigou-se a utilizar do arbitramento como forma de apuração dos tributos devidos.

Assim, a autoridade administrativa, individualizou os créditos (fls. 91/206) e intimou o Contribuinte a justificar os valores creditados em sua conta corrente através de documentação hábil e idônea (fls.208), mesmo após ter sido intimado por diversas vezes anteriormente.



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

Não obstante a nova intimação, nenhuma medida foi adotada pelo contribuinte no intuito de comprovar as omissões apontadas no relatório fiscal.

Em face da ausência de justificação de movimentação financeira e não entrega de documentos, deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96 e art.24 da Lei 9.249/95 e , *in verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;"

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;" (g.n)

No caso em tela, apenas na fase de impugnação aos autos de infração, o contribuinte apresentou documentos, onde não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos indicados pela autoridade fiscal, uma vez que deixou de apresentar escrita fiscal que demonstrasse o registro contábil dos valores auferidos.



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

Limitou-se, apenas, a anexar documentos sem revestimento das formalidades fiscais exigidas por lei, fls. 270/298.

Tais documentos sequer têm efeitos fiscais, uma vez que não observaram as formalidades mínimas exigidas por lei, e ainda não trouxeram nenhuma relação direta que comprovasse as origens dos recursos apontados pelo agente do fisco.

É cediço que como o contribuinte optou pela apuração do IRPJ através da sistemática do lucro real, ficou obrigado a manter escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, à luz do disposto no artigo 197 do RIR/1994.

Assim, em consonância com a determinação expressa no art. 42 da Lei 9.430/96, caberia ao contribuinte apresentar documentos hábeis, ou seja, suficientes para comprovar a origem dos recursos, uma vez que não pode o auditor fiscal fazer juízo de valores, estando adstrito às provas que foram colacionadas aos autos, por se trata de ato puramente vinculado.

Já quanto à aplicação do Decreto-lei 2.471/88 ao caso vertente, tal discussão encontra-se devidamente superada, vez que à época da ocorrência do fato imponível, ou seja, no ano calendário de 1998, o artigo 47, III da Lei 8.981/95 autorizava o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte deixava de apresentar os documentos fiscais exigidos pela autoridade fazendária.

No que tange a observância por parte do agente fiscal dos créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, cumpre observar que, examinando-se as planilhas de fls. 91/206, verifica-se que os mesmos foram levados em consideração pela fiscalização não havendo nenhum apontamento por parte do contribuinte quanto às verificações levantadas.

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula n.º 04 que pacificou o assunto assim determinando:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Quanto à multa de 112,5% aplicada, a mesma deve ser afastada, devendo ela ser fixada ao percentual de 75%, pois o fato do contribuinte ter deixado de exhibir os livros comerciais e fiscais não pressupõe um embaraço à fiscalização, não justificando, assim, a majoração da multa de ofício (artigo 44, § 2º da Lei n.º 9.430/96). Ademais, o arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora já é a consequência da imprestabilidade dos livros fiscais para a apuração do tributo devido.

Este é o entendimento da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Senão vejamos:

*“MULTA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AGRAVAMENTO – Não procede a assertiva de que a multa pode ser elevada do percentual de 75% ao percentual de 112,5% pela fruição da figura do arbitramento, que não pressupõe um embaraço à fiscalização para a constituição da exação. Ademais, a fiscalização teve acesso a outros elementos, que não os livros e documentos, os quais, de forma alguma, impediram a regular verificação do quantum exigido.” (1º Conselho de contribuintes, Acórdão nº 103-21949, 3º Câmara, sessão realizada em 18/05/2005, Relator Victor Luís de Salles Freire)*



PROCESSO Nº. : 18471.002142/2002-09  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.163

Posto isto, não tendo em momento algum o contribuinte afastado a presunção legal da omissão de receita através de documentação hábil e idônea, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 112,5%, ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), mantendo-se assim o v. acórdão nos demais fundamentos, uma vez que restou demonstrada a existência de crédito em contas bancárias sem comprovação da origem dos recursos.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2007

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

